

Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0025694-30.2022.8.16.0017

Processo: 0025694-30.2022.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolção de recuperação judicial em falência Valor da Causa: R\$18.427.325,90

Autor(s): S. MARTINS. AGROPECUÁRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CPF/CNPJ: 48.502.792/0001-29)

Estrada Moranguera,, s/n Lote 28-D e 29-B, Parque Industrial 200 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.035-570 - E-mail: controladoria@valadaresadvogados.com.br - Telefone(s): (44) 98816-9969

Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Pedro Taques, 294 - MARINGÁ/PR

Terceiro(s): AUXILIA CONSULTORES LTDA (CPF/CNPJ: 41.566.863/0001-08)

Avenida Doutor Gastão Vidigal, 851 sala 04 - Zona 08 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.050-440

Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)

Avenida Governador Parigot de Souza, 183 - Centro - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-300

ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 648 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-040

MAURO VIGNOTTI (RG: 41178477 SSP/PR e CPF/CNPJ: 575.609.279-04)

Avenida Brasil, 3772 Salas 92-1 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-923

Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)

Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: 26.994.558/0003-95) Rua Brasil, 1100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792

/0001-29). Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Processo nº 0025694-30.2022.8.16.0017- Classe/Assunto: Recuperação Judicial

Edital expedido por determinação do MMº. Juiz de Direito Juliano Albino Manica, nos autos do **PROCESSO nº 0025694-30.2022.8.16.0017 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de S. MARTINS AGROPECUÁRIA**

(pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29), que tramita perante a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias corridos.

O Dr. Juliano Albino Manica, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** que, por parte de **S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29),** foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos do processo acima enumerados, cujo **(I) resumo pedido e do aditamento pela devedora (mov. 1.1 e mov. 24.1),** nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: a) Trata-se de pedido de recuperação judicial inicialmente apresentado por O. Martins Agropecuária Ltda, Orandir Martins, S.M. Agropecuária Ltda, e Simone Martins, em regime de consolidação substancial, uma vez que demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos Requerentes, que atuam em conjunto no mercado e sequer possuem relação individualizada dos bens utilizados na atividade rural, além da existência de garantias cruzadas em praticamente a totalidade das dívidas existentes; b) narra as Devedoras que a atividade desenvolvida consiste na criação de gado (cria / recria / corte), além de cultivo de soja, milho e trigo; c) destacam que apesar do planejamento e dedicação dos Requerentes, estes sofreram com eventos externos e inevitáveis, como a diminuição, o atraso e até mesmo perda completa de diversas safras em alguns períodos, por força das secas ou chuvas excessivas na região, bem como que, no ano de 2021, houve a proibição de importação de gado de outros estados em razão da "febre aftosa", o que gerou grandes prejuízos, uma vez que a oferta interna do Estado do Paraná é pequena e de qualidade inferior; d) salientam que os episódios narrados geraram grandes prejuízos financeiros aos Requerentes, que se viam obrigados a repactuar dívidas antigas e aceitar encargos cada vez mais danosos, em prol de manter a credibilidade e a capacidade de concorrência perante o mercado, sempre com a esperança de que as próximas safras correriam dentro da normalidade, porém isto não ocorreu. Além disto, outros fatores, como a variação no preço das commodities e, principalmente, o cenário de pandemia que assolou o mundo nos anos de 2020 e 2021, gerando efeitos econômicos catastróficos, também comprometeram a produção e agravaram a crise econômico financeira enfrentada; e) salientam que a recuperação judicial é medida indispensável a fim de que possa superar o endividamento atual que é de aproximadamente R\$ 18.427.325,90, não se vislumbrando outra alternativa senão o socorrer do Poder Judiciário, que possibilitará necessária reorganização financeira e das atividades para a superação da crise; f) frente ao exposto pleitearam: (i) A

suspensão de todas as ações e execuções movidas em face dos Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios/titulares, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05; (ii) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05, com a expedição de ofício às instituições bancárias credoras para que se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a elas, sob pena de multa diária; (iii) O sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial; (iv) A declaração de imprescindibilidade/ essencialidade dos bens (veículos e maquinários) listados na relação que instruiu a inicial, utilizados na atividade rural, determinando-se a manutenção dos mesmos na posse dos Requerentes e impedindo eventuais atos expropriatórios, quaisquer que sejam. Por ocasião do aditamento de mov. 24.1 foi postulada a) a exclusão do Requerente O. MARTINS AGROPECUÁRIA LTDA do polo ativo e inclusão de ORANDIR MARTINS - PECUÁRIA, empresário individual inscrito no CNPJ nº 84.917.392/0001-48, com sede a R. Mário Alan Regini, nº 45, Jardim Tóquio, CEP 87025-802, no Município de Maringá, Estado do Paraná; b) quanto à Requerente S. M. AGROPECUÁRIA LTDA, requerida a alteração de seu nome para S. MARTINS AGROPECUÁRIA, tendo em vista a sua transformação para a modalidade de empresário individual; c) deixaram de apresentar relação de débitos extraconcursais, tendo em vista que, na interpretação dos requerentes, não existem; d) justificaram a consolidação substancial na relação de controle e dependência entre os requerentes (pai e filha), tendo em vista que se trata de grupo econômico familiar, de forma que até mesmo a contabilidade é feita de maneira conjunta; e) apresentaram nova planilha dos bens com a indicação das respectivas matrículas; e, f) reiteraram o pedido de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, reforçando-se, por celeridade e economia processual, todos os pleitos contidos na exordial. Em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da citada Lei, destaca-se que foi proferida **(II) Decisão deferindo o processamento do pedido,** nos termos do art. 52, da LREF, à seq. 30.1 dos autos, em 19/04/2023, que dispôs: Trata-se de pedido de recuperação judicial inicialmente apresentado por O. Martins Agropecuária Ltda, Orandir Martins, S.M. Agropecuária Ltda, e Simone Martins. Em despacho judicial de mov. 14 concedeu-se prazo legal para a emenda da inicial em razão da inconsistência de diversos dados e documentos e da ausência de prova da alegada atividade rural que se disse realizada por todos há anos sob consolidação substancial da atividade. Sobreveio petição de emenda em mov. 24, para exibir documentos, rebater dúvidas, bem como alterar e reduzir o polo ativo como segue: o empresário individual ORANDIR MARTINS - PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48) - passou por processo de reativação da firma individual (cf. mov. 24.3); e a empresária individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29) - era SLU e passou a ser empresa individual (mov. 24.2). Em suma, o pedido de RJ passa a ter, tão-somente, a presença de duas pessoas físicas no polo ativo, cada qual com sua firma individual de empresa individual: 1) o Sr. Orandir Martins (Orandir Martins - Pecuária); e 2) a Sr.ª Simone Martins (S. Martins Agropecuária). São pessoas naturais que exercem empresa (empresários individuais). Têm CNPJ, mas não são pessoas jurídicas. E, especificamente quanto à composição do polo ativo, declaro acolhida a emenda, com ordenação de revisão da atuação e distribuição, ficando desde já excluídas do polo ativo, a pedido, as sociedades de tipo LTDA (O. Martins Agropecuária Ltda. e S. M. Agropecuária Ltda.). Pois, passo a examinar, agora, os requisitos para a autorização do processamento do pedido de recuperação judicial de produtores rurais. Conforme antecipado quando do despacho de mov. 14, aquele que exerce atividade rural logrou algumas benesses com as alterações feitas pela recente Reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020. Nesse tanto, a discussão sobre a natureza jurídica do fato jurídico do registro na Junta Comercial, quanto ao empresário rural, se declaratório ou constitutivo, restou superado, de modo a ser constitutivo tal registro. O produtor rural, em especial quando pessoa natural como no caso dos autos, é tratado no Código Civil vigente como segue: o produtor rural, ainda que preencha atributos ontológicos da empresa (art. 966), tem a faculdade jurídica de proceder com o registro na Junta Comercial (mov. 971); e com isto, tem o direito de optar pelo regime empresarial, daí sucedendo os ônus/bônus da escolha (regime jurídicotributário, tratamento dos atos da pessoa jurídica [no CRPJ ou na JC, conforme o caso] e, no que aqui interessa no presente, acessar a recuperação judicial). Aquele que exerce empresa deve registrar-se na Junta Comercial. O empresário rural pode. As cargas de eficácia são diferentes: todos têm o dever de registro; os rurais podem obtê-lo. Para os primeiros a eficácia do registro é ex nunc; para os rurais é constitutivo, com eficácia ex tunc. E esta é a primeira dúvida suscitada no despacho de mov. 14, que facultou aos autores eventual esclarecimento e emenda da inicial. Os demandantes residuais (1) Orandir Martins - Pecuária e (2) S. Martins Agropecuária efetivaram a devida inscrição na Junta Comercial e há prova do exercício da atividade rural por eles anunciada pelo prazo mínimo de dois anos a contar do registro? e, prosseguindo, essa atividade é individual ou foi substancialmente consolidada a ponto de se autorizar a reunião do pedido? É que diante da gravidade do temática num país como o Brasil, cuja força pujante do agronegócio, com reflexo destacado no PIB, é notória e incontestável, há que se permitir o acesso à ferramenta recuperacional somente a produtor rural empresário. Para os demais, não empresarial, há o caminho da insolvência regido pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. Seja como for, as Cortes Superiores já anteciparam o caminho enfim escolhido pela Legislativo, que redundou na aludida Reforma da legislação recuperacional em uso no Brasil, através da Lei nº 14.112/2020. Como anteriormente dito, a Lei nº 14.122/2020 confirmou a tendência construída ao longo dos anos pela jurisprudência especializada, de maneira que passou a constar a relativização documental do pleito recuperacional do empresário rural na própria Lei nº 11.101/2005. Ou seja, atualmente, para a

devida verificação judicial dos requisitos objetivos listados no art. 48, e notadamente observância do prazo de 02 (dois) anos antecedente ao registro na Junta Comercial, caberá ao postulante juntar prova documental suficiente do exercício regular da atividade rural dentro daquele prazo, valendo-se, para tanto, também, dos meios igualmente objetivos listados na LREF, a saber: "Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período do exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente" (§ 3º). "Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF" (§ 4º). "Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2 e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado" (§ 5º). O registro das empresas individuais na Junta Comercial foi demonstrado. Ainda que sejam atos recentes: 10/02/2023 (mov. 24.2) e 24/03/2023 (mov. 24.3), "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" [STJ, REsp n.º 1.905.573/MT. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2.ª Seção. Julgado em 22 de junho de 2022]. Contudo, e veja-se bem, após terem sido alertados os autores e concedido prazo para emenda da petição inaugural, inclusive prorrogando-se o tempo para o devido conserto, através dos despachos judiciais de mov. 14 e 20, os autores acabaram por concentrar esforços tão apenas para regularização da constituição social e do registro perante a Junta Comercial e a pedir a exclusão e alteração de demais peticionantes originários. Nada se demonstrou nem foi re-afirmado acerca das inconsistências fático-jurídicas constantes do despacho de mov. 14. Nesse tanto os autores residuais resumiram-se a tecer mera argumentação pela desnecessidade ou inutilidade de se prover o juízo de prova do exercício da atividade rural regular pelo tempo mínimo antecedente ao registro, assim também quanto à aventada consolidação substancial das atividades. Nem um nem outro. E os documentos trazidos na petição de emenda para servirem de suporte (mov. 24.4 e 24.5) são mera repetição de documentos já ofertados com a inicial (mov. 1.44 e 1.45). E, após examinar os documentos constantes dos autos e que se prestam a prova da atividade rural regular pelo prazo legal mínimo assinado, declaro haver prova mínima tão só da atividade declarada pela autora empresária individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29). Quanto ao coautor, o empresário individual ORANDIR MARTINS - PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48), declaro não demonstrada a condição legal. Os autores residuais não trouxeram Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, ou balanço patrimonial regular. Deveteram-se em exibir Livros-caixa que se disse ter servido de lastro para DIRPF Declaração do Imposto de Renda. da Pessoa Física (DIRPF), note-se bem apenas em nome de SIMONE MARTINS (pessoa física); bem como, DIRPFs em nome de ORANDIR MARTINS (pessoa física). Além de um amontado de contratos e documentos diversos, vindo, por fim, a admitir que a contabilidade de ambos é deficiente e irregular. Isto, diga-se, mesmo tendo o juízo alertado por ocasião do despacho de mov. 14 que: "a documentação exibida a título de Livro Caixa e DIRPF se apresenta lacunosa e deficiente a ponto infirmar um juízo de probabilidade jurídica da condição de empresários rurais, acarretando risco de procedibilidade. Basta dizer que o Livro Caixa relativo a Simone não contém lançamentos de receitas e investimentos, e que os dados ali constantes divergem em parte do que anotado em respectiva DIRPF; bem como, não encontrei o Livro Caixa adstrito a Orandir. Cujas circunstâncias, por si somente, contrariam a máxima da regularidade contábil, sendo caso de se reapresentar a documentação contábil consertada, ou então de instruir Livro Caixas com todos os documentos probatórios das receitas, despesas de custeio, e de investimentos alusivos aos dois últimos anos antecedentes aos correspondentes registros na Junta Comercial, ou mesmo da exclusão de Orandir e de Simone do polo ativo da ação ajuizada". Pois bem, reanalisando a prova documental, e por agora cotejada com a nova realidade do polo ativo resultante da emenda, sendo autores tão só o empresário individual ORANDIR MARTINS - PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48) e a empresária individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29), denoto haver prova documental mínima a firmar o exercício por S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29) da atividade rural pelo tempo legal. Tanto que os Livro-caixas exibidos referentes aos anos 2020 e 2021 (mov. 1.26 e 1.27), mesmo sem assinatura do responsável contábil, apontam se tratar do exercício de atividades realizadas em imóveis rurais ali listados, sendo os mesmos constantes da declaração de propriedade em correspondes DIRPFs (mov. 1.28 e 1.29) como da lista de bens declarada (mov. 1.45). Ambos os DIRPF em nome de Simone assinalam ter residência encravada em um dos imóveis rurais indicados (Lote nº 28D); o DIRPF referente ao ano 2020 aponta a existência de conta perante uma Cooperativa Rural (Cocamar) e inclusive assinala ter realizado atividade rural efetiva, apontando depósito de grãos (milho); e o DIRPF do ano 2021, manteve anotação da conta e ainda apontou a existência de dívida junto àquela Cooperativa Rural, além de sinalizar atividade rural efetiva. Ao depois, os documentos juntados em mov. 1.34 e 1.35 e 1.36 e 1.38 e 1.39 informam dívidas de origem de atividade rural; no mov. 1.45 (reapresentado em mov. 24.5) há relação unilateral de bens particulares; e em mov. 1.51 e 1.52 e 1.53 constam certidões negativas tributárias junto ao Estado do Paraná, União e Prefeitura Municipal (respectivamente). No entanto, inexistiu prova

documental mínima que confirme o alegado exercício de atividade rural pelo prazo legal por ORANDIR MARTINS - PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48). Tanto que não exibidos Livro-caixas e nada consta dos autos que corrobore a tese inaugural de que Orandir teria exercido atividade rural em conjunto e de forma substancial com Simone, ao menos no tempo legal mínimo de dois anos antecedente aos registros individuais perante a Junta Comercial. Repito, não encontrei nos Livros-caixa em nome de Simone nenhum dado que se conecte com Orandir. E, mesmo que se observem DIRPFs em nome de Orandir (mov. 1.30 e mov. 1.31), denoto constar ali que sua residência é urbana (em Maringá) e inexistir informe de direito ou propriedade, mesmo em condomínio, sobre imóvel rural listado nas DIRPF em nome de Simone, e não há qualquer lançamento de dado sobre atividade rural efetiva. Aliás, nesse ponto, nada há acerca de receitas, despesas, dívidas e créditos, e não consta conta perante Cooperativa Rural. Ademais, da DIRPF em nome de Simone em mov. 1.29 consta a participação de outras pessoas junto com ela na atividade rural, inclusive um de nome Orandir mas este não se trata de Orandir Martins mas de Orandir Filho, sendo parentes mas não empresários rurais consolidados. E, quanto aos documentos juntados, onde se indica o nome de Orandir: o de mov. 1.37 refere-se ao ano 2005; o de mov. 1.40 e 1.41 e 1.42 versam sobre notas promissórias emitidas em 2017 e 2005/6 e 2004 (respectivamente) sem que conste nelas sequer algum ponto de aderência à atividade rural; o de mov. 43 versa de mera declaração unilateral sobre supostos empregados (sem nada tendo sido exibido, mesmo com o alerta em mov. 14); no mov. 1.44 (reapresentado em mov. 24.4) há mera lista de bens particulares; o mov. 1.46 informa mera existência de conta corrente no Banco Bradesco; em mov. 1.47 há um mero rol de processos que se disse em trâmite (sem ter sido demonstrada aderência dessas dívidas com atividade rural no prazo legal); em mov. 1.48 e 1.49 constam informes de dívidas tributárias junto à União, e em mov. 1.50 perante Prefeitura Municipal; e no mov. 1.54 há mera declaração unilateral em conjunto com Simone da existência de maquinário e equipamentos (sem prova de sua efetiva existência). E, examinando as listas de credores de Simone e de Orandir, quanto àqueles expostos em lista do mov. 1.32 (credores com garantia real), as dívidas declaradas por Simone não contam com o nome de Orandir como garante ou codevedor; e, no que adstrito à lista de 15 (quinze) credores ditos quirografários em mov. 1.33, consta informe de que em apenas 05 (cinco) deles figuram Simone e Orandir como codevedores ou garantos. Por outro lado, importa destacar que ditos "bens particulares" (mov. 24.4 e 24.5), enquanto patrimônio dos empresários individuais, respondem pelos débitos das próprias pessoas físicas e das firmas individuais de cada qual (repise-se: empresário individual não é pessoa jurídica; o patrimônio é todo o patrimonial da própria pessoa natural, pouco importando se "a coisa está no CNPJ" ou no CPF). Enfim, há assuntos de ordem fiscal sobre o qual adentrarei com cautela e prudência no momento, respeitando posição diversa da Fazenda Pública, se houver. Todas as esferas fazendárias, uma vez intimadas, terão a possibilidade de reclame de viés formal que desfaça o bojo documental até aqui apresentado. A princípio, abstraída a posição oficial e posterior da Fazenda Pública, entendo que a documentação carreada aos autos é bastante a comprovar o exercício empresarial da atividade rural há mais de 2 anos do registro tão somente pela empresária individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29). Ao que, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 combinado ao art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO liminarmente o pedido formulado pelo empresário individual ORANDIR MARTINS - PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48), e julgo extinto o processo quanto e este, ordenando a revisão da atuação e distribuição. E, com fundamento no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial da empresária individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29), sendo que quanto a esta: a) NOMEIO para a administração judicial AUXILIA CONSULTORES LTDA, com CNPJ nº 41.566.863/0001-08, representada pelo Dr. HENRIQUE CAVALHEIRO, brasileiro, Advogado, CPF 005.435.369-63 e OAB/PR 35.939, com endereço na Av. Dr. RICCI Gastão Vidigal, 851, sala 04, Jardim Alcanceira, CEP 87050-440, em Maringá-PR, e endereço eletrônico henrique@auxiliaconsultores.com.br para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, em 48 horas prestar compromisso e apresentar a proposta de remuneração nos termos do art. 24 da LREF; b) DECLARO excluídas da recuperação judicial as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte da recuperação (salvo exceção legal), os credores fiduciários, arrendadores mercantis, vendedores de imóveis se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, as instituições financeiras que adiantarem recursos em operações de exportações. Excepciono, a bem da efetividade da potencial recuperação, que os bens de capital, mesmo por alienação fiduciária mas essenciais às atividades econômicas, tenham a posse mantida com a devedora pelo prazo legal da suspensão da prescrição e das ações e execuções: 180 dias. c) DECLARO que apenas as obrigações decorrentes da atividade rural, documentadas e contabilizadas, é que podem ser objeto do processamento do pedido recuperacional; estando excluídas ainda as abrangidas pelos arts. 14 e 21 da Lei 4829/65, as constituídas nos três anos anteriores ao pedido e contraídas para aquisição de propriedade rural e/ou suas garantias correspondentes, e as por cédula imobiliária rural - CIR (Lei 13986/2020) e/ou de produtor rural - CPR (Lei 8929/1994). d) DECLARO que continua o trâmite processual de execuções fiscais (ressalvado regramento legal), assim como as ações ilíquidas, bem assim as ações e as execuções em face de coobrigados e garantes da devedora. e) DETERMINO a suspensão das ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º (suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime desta Lei; suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora; e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora); f) DETERMINO seja oficiada à JUCEPAR para que faça constar do nome empresarial da recuperanda

a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devendo o cartório ajustar, no polo ativo, o seguinte nome: S. Martins Agropecuária EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

g) DETERMINO que a devedora apresente contas demonstrativas mensais, via administração judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição; h) DETERMINO intimação ao Ministério Público do Estado do Paraná;

i) DETERMINO intimação das Fazendas Públicas (União, Paraná e Maringá), a fim de que tomem conhecimento do processo e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados; j) ORDENO a expedição de edital contendo: j.1) resumo do pedido e do aditamento pela devedora (mov. 1.1 + mov. 24); j.2) cópia desta decisão; j.3) relação de credores (mov. 1.32 e 1.33, mas com supressão de dados sobre aqueles adstritos exclusivamente ao nome Orandir), sem prejuízos de ulteriores debates, reclamos, impugnações e habilitações; j.4) o alerta de que os credores têm 15 dias para apresentar créditos à administração judicial (habilitação e/ou divergências); j.5) sejam intimados os credores para apresentação de eventual objeção ao plano a ser apresentado pela devedora no prazo legal (30 dias depois da publicação da relação de credores)

k) DETERMINO que a secretaria comunique, via mensageiro, as unidades Cíveis e da Fazenda Pública e do Juizado Especial do Foro Central sobre a presente decisão; bem como, que cumpra o disposto no CN art. 412 (no que aplicável); l) deixo de conhecer nesta fase as petições de mov. 27 e 29, articuladas por terceiro, ressalvando-se, no entanto, ciência ao Promotor de Justiça que funcionar neste caso e ulterior eventual deliberação. Assevero ainda que, doravante, não será admitida a desistência do pedido de recuperação judicial, a não ser que a Assembleia-Geral de Credores assim o autorize (§ 4.º do art. 52 da LRJF). Intimem-se.

(III) RELAÇÃO DE CREDITORES: Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pela Devedora: **CLASSE II (Garantia Real):** Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros (cessionária do Banco do Brasil S/A), 05.437.257/0001-29, R\$ 305.544,56; Banco do Brasil S/A, 00.000.000/0001-91, R\$ 1.024.630,29; Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano, 03.459.850/0001-40, R\$ 7.882.921,94; Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda, 01.019.008/00001-62, R\$ 55.141,07; Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda, 01.019.008/00001-62, R\$ 135.517,55. **TOTAL CLASSE II (GARANTIA REAL):** R\$ 9.403.755,41. **CLASSE III (Quirografária):** Coop. De Crédito de Livre Admissão Maringá (Sicredi), 79.457.883/0001-13, R\$ 3.664.259,43; ConterpaviConstruções Terraplanagem Pavimentações Ltda, 79.124.905/0001-23, R\$ 34.187,73; Chamma Fares Empreendimentos Imobiliários (Cessionário de Espólio de Nahia Fares), 18.239.810/0001-60, R\$ 1.612.923,52; E. P. DINIZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, 09.027.725/0001-48, R\$ 322.584,70; Espólio de Juarez Artur Arantes (representado pelo inventariante Marcelo Vinicius Arantes), 884.135.519-00, R\$ 1.407.670,82; Fernando Ribas, 483.787.399-53, R\$ 404.037,05; José Martins de Castilho, 044.729.939-53, R\$ 53.542,76; José Martins de Castilho, 044.729.939-53, R\$ 20.324,97; Mauro Vignotti, 575.609.279-04, R\$ 758.655,34. **TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIA):** R\$ 8.278.186,32.

ADVERTÊNCIAS: Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que I) o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "**HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ S. MARTINS AGROPECUÁRIA**". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. II) oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pela Devedora, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2023, Eu, (Maria Elvira Ribas Xavier da Silva, Escrivã, o digitei.

-assinatura Digital- JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito